

Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas

Manuel Camelo Ferreira da SILVA NETTO*

Thiago Stüssi Neves Fortes de ABREU**

“Tudo perfeito, meu bem, eu, tu e ele, que mais desejas?”

(AMADO, Jorge. *Dona Flor e seus dois maridos*)

RESUMO: O presente artigo buscou analisar os posicionamentos firmados pelo STF em matéria de (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas sob uma perspectiva civil-constitucional, com ênfase na ideia de rejeição aos espaços de não direito e à tutela da autonomia existencial diante da aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada. Nesse sentido, utilizou-se o método de raciocínio analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir do emprego da pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma revisão sistemática da jurisprudência do STF. Concluiu-se, portanto, que os posicionamentos firmados pela Corte em matéria de simultaneidade familiar encontram-se em descompasso com a tutela da família pelo ordenamento, pois, em que pese compreender-se que o texto constitucional vigente pressuponha uma interpretação inclusiva e não limitante de família, ainda se vê certa resistência e relutância na jurisprudência em admitir certos efeitos jurídicos àqueles núcleos familiares formados em simultaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do direito privado; vinculação dos princípios fundamentais; rejeição aos espaços de não direito; direito das famílias; famílias simultâneas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Os fatos jurídicos e a sua apreensão no direito civil: seria todo fato juridicamente relevante?; – 3. A aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada e a negação dos espaços de não direito; – 4. De fato social a fato jurídico?: uma revisão sistemática da (não) atribuição de efeitos jurídico às famílias simultâneas à luz da jurisprudência do STF; – 4.1. Metodologia: a revisão sistemática da jurisprudência; – 4.2. Dos critérios de seleção dos julgados: delimitando o *corpus* da pesquisa; – 4.3. Discussão: uma breve síntese acerca dos posicionamentos firmados pelo STF a respeito do (não) reconhecimento das famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos; – 5. É a família verdadeiramente democrática?: uma análise civil-constitucional da autonomia existencial na formação de entidade familiares simultâneas; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Rejection of Non-Lawful Spaces and the Binding of Fundamental Rights to Private Relations: a Systematic Review of the Brazilian Supreme Court’s Jurisprudence Regarding the (Non) Recognition of Legal Effects to Simultaneous Families*

* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado. Mediador Humanista. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/UFPE/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Proteção do Ser Humano na Era da Biopolítica (UERJ/CNPq). Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero (CDSG) e da Comissão de Direito de Família (CDF) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). *E-mail:* manuelcamelo2012@hotmail.com.

** Sócio na Bichara e Motta Advogados. Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre (LL.M.) em Resolução de Disputas Internacionais pela Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

ABSTRACT: *This article sought to analyze the positions established by the STF regarding the (non) recognition of legal effects to simultaneous families from a civil-constitutional perspective, with emphasis on the idea of rejection of non-lawful spaces and the protection of existential autonomy facing the applicability of fundamental principles in the private sphere. In this sense, the analytical-deductive reasoning method was used, with a qualitative approach, based on the use of bibliographical and documental research, from a systematic review of the STF's jurisprudence. It was concluded, therefore, that the positions established by the Court on simultaneous family are not in harmony with the protection of the family by the legal system, because although it is understood that the current constitutional text assumes an inclusive and not restrictive interpretation of the family, there is still some resistance and reluctance in the case law to admit certain legal effects to those nuclei simultaneously constituted.*

KEYWORDS: *Constitutionalization of private law; binding of fundamental principles; rejection of non-lawful spaces; family law; simultaneous families.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The legal facts and its comprehension in civil law: is every fact legally relevant? – 3. The applicability of fundamental rights in the private sphere and the denial of non-lawful spaces; – 4. from social fact to legal fact: a systematic review of the (non) attribution of legal effects to simultaneous families in light of the Brazilian Supreme Court's jurisprudence; – 4.1. Methodology: a systematic review of the jurisprudence; – 4.2. Criteria for selection of the decisions: delimiting the research corpus; – 4.3. Discussion: a brief summary of the positions established by the Supreme Court regarding the (non) recognition of simultaneous families and their legal effects; – 5. Is the family truly democratic?: a civil-constitutional analysis of existential autonomy in the formation of simultaneous family entities; – 6. Concluding remarks; – References.*

1. Introdução

Retirado do conhecido romance de autoria do escritor baiano Jorge Amado, “Dona Flor e seus Dois Maridos” (1966), o trecho que epigrafa este artigo remete à curiosa situação conjugal vivida por Dona Flor, o espírito do seu falecido marido, Vadinho, e o seu atual marido, Teodoro, narrada na obra e que, embora em tom fantasioso, traz à tona tema, ainda hoje, bastante controvertido, qual seja: as conjugalidades simultâneas¹. Da ficção para a realidade, não é incomum deparar-se com histórias ou notícias de agrupamentos familiares constituídos em concomitância – seja mediante o conhecimento de todas as partes envolvidas ou o total desconhecimento de, pelo menos, uma delas – a exemplo do caso do falecido cantor Mr. Catra, que declarava possuir 4 (quatro) companheiras, não sendo casado com nenhuma delas, e 32 (trinta e dois) filhos(as), entre biológicos(as) e adotados(as).

Conjunturas como essas, a despeito de ainda serem vistas, por alguns, com estranheza, não se pode negar, têm ganhado cada vez mais evidência na contemporaneidade,

¹ Ao referir-se aqui a “conjugalidades” entenda-se esse termo em sentido amplo, abarcando não apenas relações pautadas no casamento, como também na convivência em união estável.

implicando, conseqüentemente, em debates a respeito da atribuição ou não de efeitos jurídicos para tais relações. Diante disso, alguns casos chegaram e chegam ao Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), na tentativa de reconhecer-se uma natureza familiar a esses vínculos, dando-se a eles as repercussões jurídicas cabíveis a uma entidade familiar, retirando-os do ostracismo no qual se encontram na atualidade.

Por essa razão, o presente estudo levanta a seguinte pergunta-problema: *há uma efetiva compatibilidade entre os posicionamentos firmados pelo STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas e a devida aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada?*

Objetiva-se, portanto, analisar os posicionamentos firmados pelo STF em matéria de (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas à luz da metodologia civil-constitucional, notadamente no que diz respeito à rejeição aos espaços de não direito e à tutela da autonomia existencial frente a aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada, de modo a: a) compreender a apreensão e a atribuição de relevância conferida aos fatos jurídicos perante a legalidade constitucional; b) estudar as principais teorias que fundamentam a aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada, a fim de compreender qual delas melhor se amolda ao contexto jurídico brasileiro e em que medida se associam com a ideia de rejeição aos espaços de não direito; c) realizar uma revisão sistemática da jurisprudência do STF em matéria de famílias simultâneas e apreender o posicionamento da corte a respeito da (não) atribuição de efeitos jurídicos a esses grupos familiares; d) avaliar os parâmetros para o exercício da autonomia existencial na formação de entidades familiares implícitas, com ênfase na concessão de tutela às famílias simultâneas em meio ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, utilizou-se o método de raciocínio analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir do emprego das técnicas: (i) da pesquisa bibliográfica, com análise de livros, teses, dissertações e artigos científicos que tratam sobre a matéria; e, (ii) da pesquisa documental, através do recurso a uma revisão sistemática da jurisprudência relevante ao tema no STF.

2. Os fatos jurídicos e a sua apreensão no direito civil: seria todo fato juridicamente relevante?

Muito embora pareça uma indagação simples, esta questão merece artigos dedicados

exclusivamente a elaborar a sua resposta. Como cediço, “para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada”.² Nesse sentido, assumir que nem todos os fatos seriam juridicamente relevantes pode parecer intuitivo, já que o senso comum nos indica inúmeras situações que não são abordadas na legislação ou objeto de estudos jurídicos.

Não obstante, esse tipo de afirmação remonta a um período no qual o ordenamento era constituído somente por regras, não por princípios. Entretanto, no contexto jurídico vigente, reconhecer que existem fatos irrelevantes para o Direito seria contrariar um dogma essencial inerente à estrutura do ordenamento tal qual se apresenta na atualidade, qual seja, a centralidade e ampla aplicação da Constituição Federal (CF/88) e dos princípios nela contidos.³ Desse modo, assume-se como correta a concepção de Pietro Perlingieri ao afirmar que todo fato concreto é juridicamente relevante, pois não existe fato desprovido de uma valoração expressa ou implícita no ordenamento.⁴

Seguindo tal lógica, os estudiosos do tema comumente citam o exemplo da escolha da cor da roupa ou do sabor do sorvete⁵ para ilustrar que, mesmo eventos corriqueiros, aparentemente desprovidos de qualquer relevância no campo do Direito, no mínimo, consistirão na manifestação de um princípio constitucional; no caso em tela, a *Liberdade* (Art. 5º, *caput*, da CF/88). Sobre isso, Pietro Perlingieri sustenta que os fatos supostamente irrelevantes são, ao contrário, relevantes porque exprimem o exercício de um princípio ou, de modo contrário, não são fatos no escopo da ciência jurídica,⁶ a exemplo do que menciona quanto à respiração da formiga, o que para ele não seria um fato.

Não obstante, mesmo a segunda classificação – não são fatos à luz da ciência jurídica – comporta, na opinião dos autores do presente artigo, alguma relativização. Pense-se, a título ilustrativo, no latido do cachorro. A sua ocorrência pura e simples não justificaria a sua caracterização como fato no âmbito jurídico, contudo, se o latido for a causa da perturbação do sossego do proprietário de um imóvel, evidentemente, ele consistirá num

² No original "Explanations exist; they have existed for all time; there is always a well-known solution to every human problem - neat, plausible, and wrong" (MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. New York: Alfred A. Knopf, 1920 p. 158).

³ MORAES, Bruno Terra de. Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). *Direito Civil: estudos – coletânea do XV encontro dos grupos de pesquisa – IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018, p. 70.

⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 90.

⁵ MORAES, Bruno Terra de. Aplicação Direta X Indireta das Normas Constitucionais Rejeição de Espaços de não Direito, cit., 2018, p. 57-82.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 640.

fato e será relevante à luz do direito – art. 1.277 do Código Civil de 2002 (CC/02).⁷ O mesmo se aplicaria à respiração da formiga ao se imaginar a hipótese em que a vida de determinada espécie de formiga esteja sob análise para fins de tutela do meio ambiente – Artigo 170, VI da CF/88⁸ –, por exemplo, nos casos de verificação de impactos ambientais.⁹

Neste sentido, Pietro Perlingieri apresenta uma classificação dos fatos dividida em dois setores. O primeiro remete à estrutura do fato (como ele é). Dentro do aspecto cronológico, diferencia-se entre:

(A) *Fato instantâneo* – que se verifique em uma mínima unidade temporal. Ex: consentimento/assinatura do contrato;

(B) *Fato continuado* – que se verifique em um período que supere a mínima unidade temporal. Ex: assembleia de uma sociedade;

(C) *Fato periódico* – que ocorra em intervalos regulares. Ex: obrigação de pagar aluguel.

Tal classificação se revela importante para fins de diferenciação no plano normativo. Alguns institutos são aplicados apenas em determinadas classificações de fatos. Em termos práticos, o instituto da onerosidade excessiva, por exemplo, não se aplica a fatos instantâneos – art. 478 do CC/02.¹⁰

Importa ressaltar também que a distinção dos tipos de fato pode ocorrer tanto *a priori* quanto *a posteriori*. A periodicidade do fato pode ser definida antes ou após a sua implementação. O consentimento pode ser tanto a assinatura de um contrato principal

⁷ Código Civil de 2002: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

⁸ Constituição Federal de 1988: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

⁹ A título ilustrativo, tem-se, por exemplo, pesquisas que apontam determinadas espécies de formigas funcionando como bioindicadores de degradação ambiental em regiões de garimpo de diamantes ou mesmo de cerrado preservado (Cf. ROCHA, Wilian de Oliveira; DORVAL, Alberto Dorval; PERES FILHO, Otávio; VAEZ, Caroline dos Anjos; RIBERIO, Edilene Silva. Formigas (Hymenoptera: Formicidae) Bioindicadoras de Degradação Ambiental em Poxoréu, Mato Grosso, Brasil. *Floresta e Ambiente*, v. 22, n. 1, p. 88-98, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 01 dez, 2022).

¹⁰ Código Civil de 2002: “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

(fato instantâneo), tal como previsto na proposta anteriormente apresentada, ou a interpretação dada a uma conduta contínua da parte, que pode vir a ser entendida como aceitação de determinado negócio jurídico (fato continuado). Essa compreensão ocorre apenas após a situação de fato.

Outro perfil atribuído por Pietro Perlingieri à estrutura do fato diz respeito ao seu conteúdo (“a” e “b”) e quantidade (“c”, “d” e “e”):

(A) *Fato positivo* – atividade positiva (fazer, dar);

(B) *Fato negativo* – atividade negativa (não fazer, não dar);

(C) *Fato simples* – um único evento;

(D) *Fato complexo* – uma série de eventos que constituem um só fato;

(E) *Procedimento* – conjunto de eventos interligados sob um perfil lógico-funcional com um efeito unitário e final.

O segundo setor classificatório apresentado por Pietro Perlingieri é no tocante a função do fato (para que serve; síntese dos efeitos essenciais);

(A) *Constitutivo* – produz uma nova situação jurídica;

(B) *Modificativo* – altera uma situação jurídica;

(C) *Extintivo* – encerra uma situação jurídica.

(D) *Instantâneos* – produz efeitos imediatamente;

(E) *Diferidos* – produz efeitos de modo diferido;

(F) *Diretos* – reconduzíveis ao fato de modo automático;

(G) *Reflexos* – reconduzíveis ao fato de modo indireto, são os efeitos dos efeitos.

As categorias expostas possuem o propósito de detalhar as características do fato para, a

partir de sua correta valoração, permitir a realização da norma, que somente ocorre quando é individuada pelo intérprete e ganha concretude e historicidade, de forma que inexistente uma precedência entre realidade normativa e realidade socioeconômica. Nessa esteira, Gustavo Tepedino conclui que todo fato social interessa ao direito.¹¹

Portanto, a partir do posicionamento desenvolvido neste tópico, percebe-se que a melhor resposta a ser dada à pergunta inicialmente proposta em seu título – seria todo fato juridicamente relevante? – é a positiva: todo fato é juridicamente relevante. Tal constatação, inclusive, é imprescindível para a perfeita compreensão do entendimento exposto na próxima parte: a aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada e a negação dos espaços de não direito.

3. A aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada e a negação dos espaços de não direito

O Direito Civil, ao longo de sua história, passou por intensas mudanças as quais se destinaram a promover sua conformação com as transformações sociais, ao que se chama atenção especial para o processo contínuo e gradativo, caracterizado pela passagem de uma perspectiva liberal-burguesa – em que o Estado (âmbito público) e a sociedade civil (âmbito privado) eram tidos como campos completamente distintos e apartados – para um ideário social e solidário, no qual as dimensões do público e do privado avizinham-se a ponto de implementar-se um diálogo recíproco entre ambas.¹² A partir disso, pode-se dizer que há uma clara aproximação entre o “jardim” e a “praça”,¹³ de modo que, se, em algum momento, os costumes daquele não iam a esta, agora esses costumes veem-se estimulados a dialogar entre si.

Fala-se, assim, que as concepções atinentes ao dito Estado Liberal, fundado em ideais de

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, 2014, p. 13.

¹² LÓBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 19.

¹³ Ensina Nelson Saldanha que o “jardim” – enquanto um espaço interno ou anexo à casa – é costumeiramente associado com o âmbito privado, ao passo que a “praça” – compreendida como aqueles espaços abertos presentes nas grandes ou pequenas cidades – está ligada ao domínio público, político, econômico, religioso ou militar. A partir do uso de tal alegoria, o autor explica que, de um ponto de vista histórico, as formas de utilização dos espaços (tais quais os jardins e as praças) correspondem a diferentes dimensões do viver, frequentemente demarcadas e ordenadas pela “[...] distinção essencial entre a vida consigo mesmo, e com a família, e com as pessoas mais ligadas, e a vida com ‘todos’ e com ‘os outros’ em sentido amplo” (Cf. SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. *Revista Ciência & Trópicos*, Recife, v. 11, n. 1, p. 105-121, 1983, p. 105-106).

Igualdade e Liberdade em sentido meramente formal,¹⁴ deram espaço para uma nova perspectiva, consubstanciada no chamado Estado Social ou, como se encontra denominado na CF/88, Estado Democrático de Direito. A partir de tal marco histórico, inclusive, nota-se que a *Dignidade da Pessoa Humana* é alçada ao ideal de princípio norteador das relações jurídicas, devendo servir de parâmetro axiológico uniformizador e balizador das interpretações relativas à aplicação do ordenamento jurídico nacional.¹⁵

Destarte, a teoria liberal clássica, que se destinava única e exclusivamente a definir o alcance da incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações públicas – funcionando como limitadores ao exercício do Poder pelo Estado –, torna-se anacrônica diante da complexidade das demandas sociais contemporâneas. Isso, pois, tal realidade requer respostas jurídicas compatíveis com as opressões e as violações de direitos, as quais podem emanar tanto do Estado quanto de inúmeros atores privados, tais quais outros particulares, a família, a empresa, o mercado etc., ainda mais em contextos sociais marcados por intensas desigualdades como acontece na conjuntura brasileira.¹⁶

Ocorre que, diante desse panorama, verifica-se que há interpretações dissonantes, na doutrina pátria, quanto à eficácia da aplicação desses direitos e garantias fundamentais no âmbito das relações privadas. Isso se dá, sobretudo, em razão da existência de dois grandes modelos teóricos¹⁷ que se debruçam no estudo relativo à vinculação dos direitos fundamentais na esfera particular, quais sejam:

(A) a *Teoria da Eficácia Indireta ou Mediata dos Direitos Fundamentais na Esfera*

¹⁴ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)*, Curitiba, v. 45, n. 0, p. 99-102, 2006, p. 100-101.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 13.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 285.

¹⁷ Diversas são as teorias que tentam explicar a vinculação ou não dos particulares aos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da: a) *Doutrina da “State Action”*, a qual tem prevalência no cenário norte-americano, no qual se compreende que, via de regra, as normas positivadas na Constituição não são extensíveis às relações interprivadas, impondo limitações apenas para os poderes públicos, não atribuindo, consequentemente, aos particulares direitos uns perante os outros, salvo no caso da 13^a Emenda que aboliu a escravidão naquele país; e, b) *Teoria dos Deveres de Proteção*, do Direito alemão, a qual pressupõe a vinculação direta apenas dos Poderes Públicos e não dos agentes privados, mas admitindo que o Estado, ao editar normas ou prestar a jurisdição, encontra-se obrigado tanto a abster-se de violar os direitos fundamentais dos particulares (“proibição de intervenção”), como também de protegê-los diante das lesões e possíveis ameaças a esses direitos (“imperativo de tutela”) (Cf. SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF, cit., 2011, p. 288-292 e 300-303, *passim*). Contudo, para fins deste trabalho focar-se-á apenas nas Teorias da Eficácia Indireta e Direta dos Direitos Fundamentais na Esfera Privada, uma vez que possuem maior repercussão na doutrina brasileira.

Privada – modelo que fora desenvolvido originariamente na doutrina alemã, por Günter Dürig, tendo se tornado a opinião majoritária na Alemanha; sendo adotado, inclusive, pela Corte Constitucional alemã, com destaque para o caso *Lüth*.¹⁸ Em suma, seus adeptos, em que pese admitirem a possibilidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, defendem que tais garantias não configuram, no âmbito privado, direitos subjetivos invocáveis diretamente a partir do texto constitucional,¹⁹ ou seja, condicionar-se-ia a operabilidade das garantias fundamentais, no campo jusprivatista, à mediação de um órgão do Estado, o qual está diretamente vinculado por esses direitos;²⁰ evitando-se, assim que o Direito Privado se transformasse apenas em uma mera concretização do Direito Constitucional e perdesse sua autonomia histórica. Em razão disso, assumem que a vinculação dos particulares aos preceitos constitucionais dar-se-ia mediante a atuação do legislador infraconstitucional, por meio dos instrumentos próprios do Direito Privado e não daqueles referentes ao campo constitucional,²¹ pois haveria uma incapacidade das disposições constitucionais em solucionar diretamente um conflito entre particulares;²² e,

(B) a *Teoria da Eficácia Direta ou Imediata dos Direitos Fundamentais na Esfera Privada* – desenvolvida também na Alemanha pelo teórico Hans Carl Nipperdey, sustentando que, apesar de existirem garantias fundamentais que se apliquem apenas ao ente estatal, outras, pela sua natureza própria, poderiam vincular-se aos particulares diretamente, independentemente de mediação por parte do legislador, o que se deve à necessidade de levar em consideração a diversidade estrutural dos direitos fundamentais

¹⁸ Tal caso refere-se à decisão tida como a mais importante já proferida pela Corte Constitucional da Alemanha, referente a uma reclamação constitucional em que *Erich Lüth* pleiteou a reversão da decisão emitida em sede de instância ordinária, cominando-lhe a abstenção de incitação ao boicote de um filme dirigido pelo cineasta *Veit Harlan*, conhecido por ser colaborador do regime nazista. Em tal deliberação, o Tribunal alemão reconhece a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relação também aos particulares entre si e não somente nas relações entre cidadãos e Estado (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Distinção sistemática e autonomia epistemológica do direito civil contemporâneo em face da constituição e dos direitos fundamentais*. 2017. 682 f. Tese de Livre-Docência (Direito) – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Universidade de São Paulo: São Paulo: 2017, p. 34).

¹⁹ SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF, cit., 2011, p. 292-293.

²⁰ UBILLOS, Juan María Bilbao. Eficacia horizontal de los derechos fundamentales: las teorías y la practica. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 226-227.

²¹ Nessa perspectiva, a preferência pelo legislador em detrimento do juiz para funcionar como mediador da reciprocidade estabelecida entre as esferas pública e privada dar-se-ia em razão da segurança jurídica e do respeito à separação dos poderes. Dessa sorte, cumpriria ao Poder Judiciário apenas o papel de: a) preenchimento das cláusulas gerais e indeterminadas criadas pelo Legislativo, na elaboração das leis, levando em conta os direitos fundamentais; e, b) declarar a inconstitucionalidade das normas jusprivatistas incompatíveis com essas garantias (Cf. SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF, cit., 2011, p. 293-295).

²² UBILLOS, Juan María Bilbao. Eficacia horizontal de los derechos fundamentales: las teorías y la practica, cit., 2008, p. 228.

constitucionais e a sua aptidão intrínseca para operar diretamente na seara particular.²³ Conforme os seus partidários, não há como conceber o Direito Privado como um âmbito isolado, à margem da Constituição, visto que sofre influência direta de seus preceitos e disposições. Nesse sentido, diante da complexidade da sociedade contemporânea, não há como admitir que o Estado seja o único a ameaçar a esfera de garantias fundamentais dos indivíduos, pelo que outros agentes também poderiam ser responsáveis por violá-los, não podendo estar impunes com relação a tais atentados. Diante disso, defendem que deve haver o sopesamento, por meio da análise do caso concreto, entre a liberdade individual dos particulares e os direitos fundamentais em questão, de forma a impedir que tais garantias sejam aviltadas, de igual modo, nessas relações interpessoais privadas.²⁴

Nessa continuidade, cabe ressaltar, no contexto jurídico brasileiro, a disposição contida no § 1º do art. 5º da CF/88,²⁵ que prevê expressamente a aplicação imediata desses preceitos. Sobre essa norma, inclusive, sustenta Paulo Lôbo que os grandes críticos da aplicabilidade direta estão, sobretudo, influenciados pela doutrina alemã (a qual se posiciona no sentido de uma aplicação indireta). Lembra, contudo, que, no contexto jurídico germânico, não existe norma equivalente à brasileira, razão pela qual se dá maior relevância à intermediação das normas constitucionais, pois, em sua Lei Fundamental, tem-se dispositivo que vincula os direitos fundamentais apenas aos três poderes (art. 1, §3²⁶). Dessa forma, a oponibilidade dessas garantias, na Alemanha, dá-se realmente apenas com relação ao ente estatal, não se podendo dizer o mesmo do Brasil, dadas as conjunturas normativas distintas.²⁷

Fala-se, então, que o fenômeno da Constitucionalização repercute tanto na esfera dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), quanto na sua relação com os particulares e, de forma inovadora, também nas relações intersubjetivas estabelecidas entre os entes privados. A esse respeito, Luís Roberto Barroso sintetiza tais consequências da seguinte maneira: a) *no Legislativo* – há a limitação da sua

²³ “Hay que tener en cuenta la diversidad estructural de los derechos constitucionales, la aptitud intrínseca de cada uno de ellos para operar directamente en el ámbito de las relaciones privadas. Y en este orden, lo primero que constatamos es que hay derechos fundamentales cuya polivalencia, cuya proyección en el ámbito de las relaciones privadas no se discute, es inherente a la propia definición del derecho. [...]” (Cf. UBILLOS, Juan María Bilbao. Eficacia horizontal de los derechos fundamentales: las teorías y la práctica, cit. 2008, p. 230-231).

²⁴ SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF, cit., 2011, p. 198-300.

²⁵ Constituição Federal de 1988: “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

²⁶ Grundgesetz der Bundesrepublik aus Deutschland (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha): “Artigo 1 [...] (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário”.

²⁷ LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro, cit., 2008, p. 23.

discricionariedade com relação à produção legislativa, bem como a imposição de deveres de atuação, com fins de realizar propósitos constitucionais; b) *na Administração Pública* – há igualmente a limitação da sua discricionariedade e a imposição de deveres de atuação, bem como o fornecimento de fundamento de validade para a prática de atos, independentemente de intermediação legislativa; c) *no Judiciário* – há o estabelecimento de parâmetros para o controle de constitucionalidade e o condicionamento da interpretação do ordenamento jurídico; e, d) *com relação aos particulares* – há a limitação ao exercício da autonomia da vontade, a qual se encontra afeta ao respeito dos direitos e princípios fundamentais constitucionalmente protegidos.²⁸

Ressalte-se, ainda, que tal perspectiva – embora nem sempre a Corte Constitucional tenha assim se manifestado²⁹ – parece ser aquela atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da possibilidade de vinculação direta dos particulares aos preceitos fundamentais, posição essa a que se referiu expressamente ao julgar o caso da União Brasileira de Compositores (UBC), no qual apreciou hipótese de exclusão de sócio sem concessão de possibilidade de defesa no Recurso Extraordinário (RE) nº 201.819/RJ de 2005.³⁰

Portanto, pode-se constatar que o Direito Civil hodierno, sob a luz das disposições da Constituição Cidadã, caminha para a preservação das garantias constitucionais também entre os particulares, os quais, em suas relações intersubjetivas, devem observar os mandamentos fundamentais. À vista disso, tem-se como um dos pilares dessa aplicação, a rejeição aos chamados “espaços de não direito”, os quais, segundo Bruno Terra de Moraes,³¹ podem ser definidos como situações de omissão deliberada do legislador infraconstitucional em disciplinar determinada matéria:

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 245.

²⁹ A esses respeito, menciona Gustavo Tepedino que o reconhecimento da aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada por parte do STF, na verdade, foi marcado por um processo de três fases: a) Primeira Fase (*Normas Programáticas sem Conteúdo Vinculante*): caracterizada pelo abandono das normas constitucionais na solução de conflitos entre particulares; b) Segunda Fase (*Normas de Eficácia Limitada*): marcada pela maior efetividade das normas constitucionais, propiciada pelo advento da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não ensejou o reconhecimento imediato pelo STF da aplicação direta das normas constitucionais na esfera privada, demandando-se uma intermediação do Legislador Infraconstitucional para regulamentar suas disposições; e, c) Terceira Fase (*Aplicação Imediata das Normas Constitucionais*): admitiu-se amplamente a aplicação direta das normas constitucionais na esfera privada (Cf. TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações privadas na experiência das cortes superiores brasileiras. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 98-110, 2011).

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11/10/2005.

³¹ MORAES, Bruno Terra de. Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito, cit., 2018, p. 70.

(A) seja quando entende que essa matéria específica não possui relevância social merecedora de disciplina, a exemplo de um simples caminhar no parque, da escolha da cor de uma roupa ou da escolha do sabor do sorvete;

(B) seja quando compreende que a intervenção legislativa sobre determinada matéria seria inconveniente, tal qual ocorre, por exemplo, no caso de ausência de regulamentação da reprodução humana assistida.

Em tais conjunturas – assim como em casos de lacuna, aqui compreendidas como as situações em que o legislador não legisla por esquecimento ou por não as ter previsto³² –, em que pese o ordenamento não apresente uma solução explícita e previamente indicada pelo legislador, não se pode ignorar a viabilidade de aplicação direta dos princípios constitucionais, de modo a regular tais ocorridos. Isso, pois, “[...] a constituição preenche todas as ‘fendas legislativas’, tornando unitário o ordenamento. [...]” de modo que “[...] não se concebe a existência de espaços desprovidos de incidência da constituição”.³³ Afinal, compreender de outra forma seria retirar do Magno Texto o local de centralidade e efetividade que ele ocupa perante o ordenamento.

Isso significa dizer que, mesmo nos casos em que o legislador confere uma previsão legal explícita para tutelar determinada situação, ainda assim se deve levar em conta a aplicabilidade imediata dos preceitos fundamentais os quais devem irradiar por todo o ordenamento, conferindo-lhe coerência com os propósitos axiológicos da Carta Política. Nesse diapasão, tem-se que “[...] a mudança de paradigma assim instaurada passou a exigir a permanente revisão dos institutos jurídicos para adequá-los aos princípios constitucionais ou para banir os que confrontam a nova ordem jurídica”.³⁴

É nesse sentido que o presente trabalho visa investigar os posicionamentos jurisprudenciais assumidos pelo STF quando do julgamento de casos que envolviam o

³² MORAES, Bruno Terra de. Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito, cit., 2018, p. 68.

³³ MORAES, Bruno Terra de. Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito, cit., 2018, p. 70.

³⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Os conceitos jurídicos e a verificação do impossível. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson Moraes de; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Coord. Geral) – BARBOZA, Heloisa Helena; TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo (Coord. Acadêmica). *Direito civil: o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 369.

reconhecimento jurídico das chamadas famílias simultâneas³⁵ – doutrina que confere direitos próprios da seara familiar às ditas relações concubinárias –, a fim de compreender em que medida tais decisões afrontam ou não a Constituição e a perspectiva por ela tutelada com relação à admissão de entidades familiares implícitas, o que se faz nos tópicos que se seguem.

4. De fato social a fato jurídico?: uma revisão sistemática da (não) atribuição de efeitos jurídico às famílias simultâneas à luz da jurisprudência do STF

4.1. Metodologia: a revisão sistemática da jurisprudência

O presente artigo utiliza-se de pesquisa documental, a partir da análise da jurisprudência do STF em matéria de reconhecimento ou não de efeitos jurídicos às famílias simultâneas por meio do emprego da revisão sistemática aplicada ao estudo de decisões judiciais. Tal revisão sistemática, por sua vez, trata de uma técnica de pesquisa a qual “[...] tem por objetivo reunir, avaliar criticamente e conduzir uma síntese dos resultados de múltiplos estudos primários”, além de objetivar “responder a uma pergunta claramente formulada, utilizando métodos sistemáticos e explícitos para identificar, selecionar e avaliar as pesquisas relevantes, coletar e analisar dados de estudos incluídos na revisão”.³⁶

Sendo assim, pode-se dizer que a mencionada técnica, quando empregada no estudo jurisprudencial, visa justamente sistematizar a coleta e a avaliação daqueles julgados que serão utilizados para fins de responder a pergunta problema suscitada no trabalho. Nesse sentido, explicam Helena Donato e Mariana Donato que esse mecanismo metodológico deve seguir rigorosamente o cumprimento de certas etapas para seleção dos documentos a serem analisados, quais sejam: (1) a formulação de uma pergunta de pesquisa; (2) a produção de um protocolo de investigação, seguida da realização do seu devido registro; (3) a definição dos critérios de inclusão e de exclusão dos documentos; (4) o

³⁵ Entende-se por Famílias Simultâneas aquelas entidades familiares formadas em concomitância e baseadas em laços de conjugalidade *lato sensu* (casamento ou união estável), sem que haja uma separação de fato com relação a qualquer uma delas. Fala-se, portanto, em núcleos familiares formados em simultaneidade, como o próprio nome já sugere, seja o caso de duas uniões estáveis, seja o de um casamento e uma união estável. De outra sorte, não se pode falar aqui em dois casamentos, pois, no Brasil, trata-se de conduta criminalizada através do tipo penal da bigamia (art. 235 do Código Penal), o que não significa que não seja viável também propor uma discussão em torno da descriminalização dessa conduta (No mesmo sentido, ver BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e o seu regime jurídico*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. *Famílias paralelas. Visão atualizada*. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo: v. 13, n. 2, 1-35, 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/>. Acesso em: 01 dez, 2022).

³⁶ CORDEIRO, Alexander Magno; OLIVEIRA, Glória Maria de; RENTERIA, Juan Miguel Rentería; GUIMARÃES, Carlos Alberto. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. *Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*. [s.l.], v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007, p. 429. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em 22 nov. 2022.

desenvolvimento de uma estratégia de pesquisa que anteceda a pesquisa da literatura; (5) a seleção dos estudos; (6) a avaliação da qualidade dos estudos; (7) a extração dos dados; (8) a realização da síntese dos resultados e avaliação da qualidade da evidência; e, (9) a realização da disseminação dos resultados, com a devida publicação.³⁷

Desse modo, retoma-se a pergunta problema aqui definida e que orientará o presente estudo: *há uma efetiva compatibilidade entre os posicionamentos firmados pelo STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas e a devida aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada?*

4.2. Dos critérios de seleção dos julgados: delimitando o corpus da pesquisa

A busca foi realizada junto ao repositório de jurisprudências do STF,³⁸ em que foram utilizados os seguintes discriminantes de pesquisa: “concubinato” e “família”, ordenadas da seguinte forma “concubinato E família”³⁹; totalizando, assim, 10 (dez) acórdãos.⁴⁰ Devido à baixa quantidade de julgados a serem analisados, optou-se por não se restringir o recorte temporal, de modo que se tem julgados datados de 1945 a 2021.

Nessa continuidade, dos 10 (dez) julgados encontrados foram incluídos, no objeto da análise, os acórdãos que julgaram o mérito do recurso e que trataram a respeito da simultaneidade familiar (seja ela entre uniões informais, hetero ou homoafetivas, seja entre casamento e uniões de fato,⁴¹ hetero ou homoafetivos), excluindo-se, por outro lado, aqueles que fossem anteriores à Constituição de 1988 (4),⁴² que não diziam respeito à discussão em torno das famílias simultâneas (1) e que trataram de questão meramente processual, sem adentrar no debate em torno da simultaneidade familiar (1), totalizando a quantidade de 6 (seis) acórdãos desconsiderados.

Dessa forma, restaram 4 (quatro) julgados examinados para os fins da presente pesquisa, sendo eles: RE 397.762 de 2008; RE 590.779 de 2009; RE 1.045.273 de 2021 (Tema de

³⁷ DONATO, Helena; DONATO, Mariana. Etapas na Condução de uma Revisão Sistemática. *Acta Médica Portuguesa*, [s.l.], v. 32, n. 3, p. 227-235, 2019, p. 228. Disponível em: <https://core.ac.uk/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁸ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁹ O site do STF orienta que o mecanismo de combinação “E” indica que todos os termos devem necessariamente aparecer no documento.

⁴⁰ As buscas consideraram os acórdãos encontrados até o dia 27 de novembro de 2022.

⁴¹ Aqui se faz menção a “uniões informais” e a “uniões de fato”, de forma genérica, para indicar as relações fáticas estabelecidas em simultaneidade e a que se pretende conferir efeitos jurídicos, os quais, a depender da perspectiva adotada, podem ser próprios do direito das famílias (entendendo-se como famílias simultâneas) ou do direito obrigacional (compreendidas como sociedade de fato, sob a ótica do concubinato).

⁴² Tal exclusão mostrou-se necessária, pois, anteriormente ao advento da CF/88, não se reconhecia efeitos próprios do Direito das Famílias nem à união estável, tampouco ao concubinato, sendo ambas as relações enquadradas no conceito de concubinato, puro e impuro respectivamente.

Repercussão Geral nº 529); RE 883.168 de 2021(Tema de Repercussão Geral nº 526). Com base nas informações colhidas através de tal revisão jurisprudencial, passa-se, por conseguinte, à apreciação dos dados coletados e aos consequentes resultados deles extraídos, o que se fará no tópico seguinte.

4.3. Discussão: uma breve síntese acerca dos posicionamentos firmados pelo STF a respeito do (não) reconhecimento das famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos

Nessa continuidade, impende analisar as decisões proferidas pelo STF na matéria, de modo a compreender de que forma o Tribunal Constitucional tem se posicionado em torno da possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos às famílias simultâneas, para, em momento posterior, analisar se tais julgados estão em conformidade com os pressupostos axiológicos da Carta Magna e a consequente possibilidade de aplicação direta dos princípios fundamentais para a situação em comento.

À vista disso, cabe iniciar a presente discussão a partir da análise do RE nº 397.762 de 2008-BA, distribuído para resolução pela 1ª Turma, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se discutiu a possibilidade de divisão da pensão por morte do Sr. Valdemar do Amor Divino Santos, *de cujus*, que era casado e vivia maritalmente com a Sra. Railda Conceição Santos, advindo 11 (onze) filhos dessa relação conjugal, e também mantinha relação concomitante com a Sra. Joana da Paixão Luz, tendo o casal 9 (nove) filhos. Nessa oportunidade, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) ingressou com o Extraordinário, a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no qual fora reconhecida a possibilidade de rateio da pensão.

Em síntese, no julgamento, o Min. Marco Aurélio, Relator, decidiu por dar provimento ao recurso para considerar que o ordenamento brasileiro veda o reconhecimento de união estável concorrente com o casamento, sendo aquela enquadrada não na figura do art. 1.723 do CC/02⁴³ (união estável), mas sim na do art. 1.727 da mesma lei (concubinato),⁴⁴ sendo acompanhado pelos(a) Min. Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

⁴³ Código Civil de 2002: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

⁴⁴ Código Civil de 2002: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Todavia, importa destacar o voto divergente proferido pelo Min. Carlos Ayres Britto, o qual decidiu pelo desprovimento do recurso o que fez evocando o art. 226, §3º da CF/88, com base nos seguintes argumentos: a) a união estável se define por exclusão do casamento e da família monoparental, de modo a constituir uma terceira via, seja com relação a casais desimpedidos de casar, seja para aqueles sem condições jurídicas para tal; e, b) não há a figura do concubinado para a Lei Maior, mas casais em situação de companheirismo, pois, se assim não o fosse, cair-se-ia no risco de os filhos oriundos dessa relação serem taxados de “filhos concubinários”, designação pejorativa e que viola os ditames constitucionais em matéria de igualdade na filiação (art. 227, § 6º da CF/88⁴⁵). De toda forma, embora vencido, pode-se dizer que imortalizou a sua compreensão, inclusive, de forma bastante poética ao destacar que: “*o de cujus se chamava ‘Waldemar do Amor Divino’, e a companheira se chamava ‘Joana da Paixão Luz’. Eles tinham que se encontrar, de se atrair. Estava escrito nas estrelas*”.

No RE nº 590.779 de 2009-ES, também distribuído para a 1ª Turma e de relatoria do Min. Marco Aurélio, a questão debatida era similar. Tratava-se de pedido de pensão por morte apresentado por Irani Luiza da Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) com fulcro na relação que mantinha com o *de cujus*, Ricardo Nitz, inclusive tendo uma filha em conjunto, muito embora o último fosse casado com a viúva Cecília Nitz até a data do falecimento.

O Tribunal Estadual reconheceu a procedência do pedido, rateando os valores devidos a título de pensão entre as viúvas sob o fundamento principal de que a estabilidade, publicidade e continuidade da vida dupla justificariam o pleito. No entanto, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento ao Extraordinário nos termos do voto do relator Min. Marco Aurélio, vencido o Min. Carlos Ayres Britto.

Em linhas gerais, reconheceu-se a violação ao §3º do artigo 226 da Constituição Federal a partir da mesma diferenciação ocorrida no RE nº 397.762 de 2008-BA entre os supracitados art. 1.723 do CC/02 (união estável) e o art. 1.727 da mesma lei (concubinato), de modo que o caso dos autos configuraria concubinato e, conseqüentemente, não encontraria guarida no ordenamento jurídico.

No tocante ao RE nº 1.045.273-SE de 2021, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tratava-se de Ação Declaratória de Sociedade de Fato Homoafetiva com pedido de

⁴⁵ Constituição Federal de 1988: “Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

declaração de efeitos previdenciários, proposta em face de pessoa já falecida, com quem o autor teria mantido convivência comum entre os anos 1990 e 2002. No Extraordinário, tratou-se especificamente de recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) o qual, reformando a sentença de 1º grau que havia julgado pela procedência do pedido, entendeu que a existência de declaração judicial de união estável transitada em julgado anteriormente com relação a um dos companheiros impediria o reconhecimento de outro vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins de divisão de benefício previdenciário (pensão por morte). Tema cuja repercussão geral fora reconhecida pelo antigo Relator, Min. Ayres Britto, sendo tombado sob os respectivos número e teor: “529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” (grifo nosso).

No mérito, o Min. Relator Alexandre de Moraes votou pela negação de provimento ao recurso, propondo a seguinte tese de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Para tanto, embasou sua decisão nos seguintes fundamentos: a) que não houve discriminação em relação ao reconhecimento da união homoafetiva, uma vez que não se poderia, no caso, defini-la como união estável, tendo em vista a preexistência de outra união estável entre o *de cuius* e uma terceira pessoa; b) na posição firmada pela 1º Turma do STF no RE nº 397.762 de 2008-BA, anteriormente discutido; c) que o vínculo afetivo entre os conviventes trata-se de casamento de fato ou presumido, dependendo apenas da manifestação de vontade do casal para ser convertido em casamento civil; e, d) no fato de subsistir, no ordenamento constitucional, os ideais monogâmicos para o reconhecimento de casamento e de união estável; sendo-lhes, inclusive, exigidos os deveres, respectivamente, de fidelidade recíproca e de lealdade (traduzida como fidelidade sexual e afetiva durante toda a união).

Por outro lado, tal tese foi refutada pelo voto proferido pelo Min. Luiz Edson Fachin, responsável por instaurar a divergência, entendendo pela procedência do recurso, considerando a possibilidade de efeitos previdenciários às uniões concomitantes, a partir da seguinte tese: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva”,

construída a partir dos seguintes fundamentos: a) o tema limita-se ao campo previdenciário, buscando-se a viabilidade de divisão do benefício com base na noção de dependência que é conferida aos cônjuges, companheiros e companheiras pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 16, I, da Lei nº. 8.213/1991⁴⁶); b) a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos póstumos às famílias simultâneas diante da presença de boa-fé, a qual, inclusive, serve de calibragem para a produção de efeitos no casamento nulo ou anulável (art. 1.561⁴⁷); e, c) a boa-fé se presume diante da inexistência de demonstração em sentido contrário.

Ao final, a tese vencedora foi aquela formulado pelo Min. Relator Alexandre de Moraes, o qual fora acompanhado pelos Mins. Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Kassio Nunes Marques e Luiz Fux, restando vencida a tese do Min. Luiz Edson Fachin, acompanhado pelos(as) Min. Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Por último, cabe a análise do RE 883.168 de 2021(Tema de Repercussão Geral nº 526). No julgamento desse recurso, nos termos do voto do relator, Min. Dias Toffoli, por maioria de votos, vencido o Min. Edson Fachin, foi dado provimento ao extraordinário, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: *“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”*.

Neste caso, a recorrida Rosemary do Rocio de Souza ajuizou ação visando o recebimento de pensão por morte de ex-combatente, na condição de companheira do falecido que, contudo, era casado durante todo o período da alegada relação. Discutia-se, assim, a possibilidade de o concubinato gerar efeitos previdenciários na hipótese de união simultânea ao casamento.

Com referência ao Tema de Repercussão Geral nº 529, concluiu-se que se o

⁴⁶ Lei nº 8.213/1991: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave [...]”.

⁴⁷ Código Civil de 2002: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. [...] § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. [...] § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão”.

reconhecimento de uma segunda união estável não é possível, portanto, não haveria como admitir que o concubinato gerasse efeitos previdenciários. Por outro lado, consignou o Min. Edson Fachin em voto vencido que “*uma vez não comprovado que esposa e companheira concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes*”.

5. É a família verdadeiramente democrática?: uma análise civil-constitucional da autonomia existencial na formação de entidades familiares simultâneas

Essa discussão mostra-se relevante na medida em que, se outrora a família – chamada de tradicional – era composta por um modelo rígido e hierarquizado, atualmente não cabe mais ser concebida exclusivamente como aquela formada a partir do casamento indissolúvel, mas sim como uma estrutura plural que preza pela emancipação e pelo acolhimento de seus membros – servindo de instrumento para o alcance da felicidade coexistencial⁴⁸ –, independentemente da sua formatação específica.

Ocorre que, o artigo 226 da CF/88 representou uma grande inovação no tocante ao Direito das Famílias no âmbito nacional. Isso, pois, trouxe expressamente a previsão de proteção às famílias constituídas através do casamento, da união estável e ainda as monoparentais, diferentemente do que ocorria nas legislações anteriores, em que somente as famílias matrimoniais eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, cumpre destacar que a doutrina atual,⁴⁹ bem como a jurisprudência⁵⁰ admitem a abertura na interpretação do mencionado dispositivo, compreendido enquanto um *rol* meramente enunciativo. Tal perspectiva sustenta-se, pois, em virtude da multiplicidade de entidades familiares estabelecido na Carta Magna, além da supremacia da *Afetividade*

⁴⁸ Tal conceito diz respeito ao exercício da *Liberdade* que se verifica na coexistência dos indivíduos que compõem uma família, ou seja, está diretamente ligado à função da família na busca pela felicidade coexistencial de cada um de seus membros (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. *Liberdade(S) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro*. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022).

⁴⁹ Vale enfatizar que esse posicionamento nem sempre fora o dominante na doutrina civilista pátria. Sobre isso, inclusive, menciona Paulo Lôbo – em artigo defendendo a extensibilidade hermenêutica do art. 226 da CF/88, publicado em 2002 – que a interpretação dominante na doutrina, à época, era no sentido do *rol* ser taxativo, o que implicava no reconhecimento de natureza familiar tão somente às entidades expressamente contidas na Constituição (LÔBO, Paulo. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*, 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022).

⁵⁰ Sobre isso, menciona-se o julgamento conjunto da ADPF n° 132/RJ e da ADI n° 4.277/DF o qual, tratando do reconhecimento da natureza familiar das uniões homoafetivas, tem como um dos elementos da sua *ratio decidendi* a extensibilidade na interpretação do art. 226 da CF/88.

nas relações de família e da proteção da autonomia dos indivíduos no tocante a sua formação, não seria razoável admitir uma taxatividade a essa disposição, tendo em vista que isso representaria uma afronta aos próprios preceitos constitucionais em matéria de Direito das Famílias.⁵¹

Por essa razão, torna-se necessário o estabelecimento de parâmetros para o reconhecimento dessas entidades familiares tidas por implícitas. Nessa esteira, Paulo Lôbo⁵² defende, então, que há características em comum, as quais possibilitam o seu reconhecimento enquanto famílias a serem protegidas pelo Direito, quais sejam:

(A) *a afetividade entre seus membros* – a representar o móvel fundante daquele seio familiar, ignorando-se os interesses meramente patrimoniais;

(B) *a estabilidade das relações* – devendo ter um caráter estável, desconsiderando-se as relações estabelecidas de forma eventual e esporádica;

(C) *a convivência pública ou ostensividade* – referindo-se ao reconhecimento pelo meio social da sua natureza de família;⁵³ e,

(D) *a vontade de constituição de família* – elemento de natureza subjetiva o qual deve ser averiguado no caso concreto a partir da dilação probatória.

⁵¹ Sobre isso, a fim de dar um maior balizamento a essa tese, defende Paulo Lôbo a existência de “normas constitucionais de inclusão”, as quais representariam disposições de cuja interpretação decorre à inclusão das entidades familiares não aludidas expressamente. Tais normas são: a) o *caput* do art. 226 da CF/88 (Cláusula Geral de Inclusão), determinando que a família é a base da sociedade, de forma genérica, sem eleger um tipo específico, como ocorria nas Constituições anteriores (com eleição do casamento como parâmetro fundador da família, configurando cláusula de exclusão); b) o § 4º do art. 226 da CF/88 que, ao incluir a expressão “também” em sua redação, dá a tal palavra o significado de “igualmente” ou “da mesma forma”, determinando a não exclusão dos demais tipos e possibilidades de entidades familiares que podem ser observadas no campo fático; e, c) o § 8º do art. 226 da CF/88, o qual prevê a proteção da “família” por parte do Estado, sem que, mais uma vez, seja eleita qualquer modalidade familiar, ensejando uma compreensão ampla e plural (Cf. LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 76 a 79).

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., 2017, p. 76.

⁵³ Aqui cabe indicar importante discussão a respeito da relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas, fundada no fato de que se vive em um meio social heteronormativo (no qual a heterossexualidade é tida como a forma padrão e única de expressão de sexualidade; sendo, portanto, pressuposta em todas as relações e círculos sociais), circunstância que faz com que nem todos os relacionamentos desenvolvidos por pessoas de mesmo gênero tenham a possibilidade de ter a mesma ostensividade que relacionamentos heteroafetivos, em razão de fundados temores quanto a possibilidade de sofrer as mais variadas formas de discriminação, seja por parte das famílias, do ambiente laboral, dos círculos sociais etc. (Cf. SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. *Desdobramentos do pós-maio de 2011: reflexões sobre os requisitos da união estável a partir do cotidiano de casais do mesmo gênero*. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020). Por essa razão, é preciso que, no caso do tema aqui trabalhado (famílias simultâneas), seja também levado em consideração esse fator, notadamente quando se tratar de relacionamentos homoafetivos.

Em sendo assim, tem-se o entendimento de que toda e qualquer forma de família merece a proteção do Direito, não cabendo ao legislador definir hierarquias ou preferências, visto que “[...] todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”, de modo a que, em sendo omissos o legislador infraconstitucional, serão regidas pelos princípios e garantias constitucionais, aplicáveis diretamente, a partir da observância de suas especificidades.⁵⁴

Para tanto, mister mostra-se também a proteção da autonomia dos indivíduos na constituição das suas entidades familiares, ao que se pode perguntar: de que autonomia se está a falar: da vontade ou privada? Ou, ainda, seria possível conceber a ideia de uma autonomia existencial? Existem limites para o exercício dessa autonomia?

Destarte, tem-se, como ponto de partida, o fato de que o conceito de autonomia, no Direito Privado, sofreu modificações compatíveis com o período histórico em que se encontrava inserida:

(A) o modelo de Estado Liberal pressupunha um apartamento completo entre as esferas pública e privada, o que, para o Direito Civil, representou a consolidação de um individualismo jurídico exacerbado, razão pela qual se diz que o exercício da *Liberdade* no âmbito particular, nesse contexto liberal, desembocou na criação do conceito de *Autonomia da Vontade*, a qual garantia uma ampla possibilidade de participação nas relações jurídicas patrimoniais, as quais representavam o cerne e o fim da tutela jurídica na seara privada;⁵⁵

(B) por outro lado, a passagem do Estado Liberal para o Estado Social Democrático, a qual, no Brasil, teve seu ápice com a promulgação da CF/88, propiciou o abandono da perspectiva liberal-burguesa e acarretou, conseqüentemente, a elaboração do conceito de *Autonomia Privada*, a qual se pressupõe o respeito aos limites impostos pela própria ordem constitucional,⁵⁶ passando a conviver com a função social – do contrato e da propriedade, e porque não dizer também da família – como limitadora do seu exercício;⁵⁷ devendo, portanto, observar a funcionalização dos institutos civis.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., 2017, p. 75 e 80.

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, 2018, p. 82.

⁵⁶ HOLANDA, Maria Rita. Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé. In: LÔBO, Fábíola Albuquerque; ERHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 219.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial, cit., 2018, p. 84.

Somado a isso, tem-se que a nova tábua axiológica constitucional deu maior relevância às questões relativas à pessoa e, conseqüentemente, ao livre exercício da sua personalidade, fazendo surgir as situações jurídicas ditas existenciais, assim chamadas em razão do seu caráter extrapatrimonial, às quais não se aplicam à lógica patrimonialista tradicional, abarcando, conseqüentemente, o direito à constituição de entidades familiares implícitas. Dessa maneira, é possível dizer que as conjecturas próprias da autonomia privada demandam adaptações e reformulações de modo a melhor abranger a ideia de autonomia existencial. Sobre isso, inclusive, Ana Carolina Brochado Teixeira defende que “[...] é necessário se investigar os contornos da autonomia privada, aplicada às situações existenciais de modo a estabelecer uma dogmática coerente para o tratamento delas”.⁵⁸

Nesse diapasão, pode-se dizer que, no Estado Democrático de Direito, a autonomia existencial convive obrigatoriamente com a heteronomia, de modo a que ambas cedam espaço reciprocamente perante as circunstâncias de cada caso concreto.⁵⁹ Isto é, significa dizer que a autonomia existencial desenvolve-se a partir de um modelo híbrido que guarda características próprias da autonomia da vontade, bem como características da autonomia privada, demandando o respeito à liberdade de escolha, sem ignorar que a realização pessoal de cada um deve se dar em conformidade, sobretudo, com o que preceituam os princípios da *Dignidade da Pessoa Humana* e da *Solidariedade*,⁶⁰ bem como não pode estar dissociada da ideia de responsabilidade pelos seus atos. A esse respeito, destaca, inclusive, Maria Celina Bodin que “[...] propõe-se atualmente o modelo de família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o slogan outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade”.⁶¹

Dessa forma, pode-se dizer que é por meio do exercício dessa autonomia existencial, em conjunto com a correta atribuição de responsabilidade que o Direito das Famílias contemporâneo deve sedimentar suas bases. O reconhecimento de novos modelos familiares, por sua vez, não pode afastar-se dessa ótica plural, absorvendo as relações sociais que se desenvolvem naturalmente no mundo fático, de modo a proteger as famílias independentemente da sua configuração. Afinal, consoante o que fora discutido,

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia existencial*, cit., 2018, p. 84 e 95.

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia existencial*, cit., 2018, p. 85.

⁶⁰ HOLANDA, Maria Rita. *Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé*, cit., 2017, p. 221.

⁶¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 13-14, p. 47-70, 2005, p. 4.

os pressupostos axiológicos constitucionais lastreiam-se na ideia de inclusão, não cabendo mais a exclusividade de um arquétipo abstratamente estabelecido.

De toda forma, em que pese essa valorização a uma compreensão plural e democratizada de família na contemporaneidade, não há como negar que ainda existem certas barreiras – ligadas especialmente ao tradicionalismo histórico e à moral – que se encontram presentes e impedem, conseqüentemente, uma realização mais ampla e efetiva da autonomia nesse campo. É o caso daquelas famílias que se apresentam em desconformidade com os padrões sociais impostos pela monogamia, tais quais as chamadas Famílias Simultâneas, objeto da presente análise, e as Poliafetivas,⁶² cujos reconhecimentos, até o presente momento, encontram-se impossibilitados.⁶³ Em ambos os casos, parece ter havido um sopesamento entre o exercício da *Autonomia Existencial* das famílias (no sentido de autodeterminarem-se quanto ao modelo de entidade familiar por elas elegido) e os balizamentos trazidos pela *Heteronomia* (aqui representada pelo dever de respeito à monogamia), que acabou desembocando – embora não por unanimidade – na prevalência desta, em detrimento daquela.

Note-se, porém, que se faz necessária uma análise em torno da ideia de monogamia – aqui compreendida como a perspectiva em torno da qual somente são admitidos social e juridicamente aqueles relacionamentos estabelecidos entre duas pessoas –, a fim de compreender o papel que ela um dia já ocupou no ordenamento jurídico e aquele que passou a ocupar diante das intensas transformações sociais e jurídicas pelas quais passou e ainda vem passando a família.

Nesse sentido, tomando-se por base a perspectiva ocidental e cristã, na qual se enquadra o Brasil, pode-se dizer, na esteira do que defende Friederich Engels,⁶⁴ que a monogamia cumpriu um importante papel no modelo de família patriarcal, próprio do sistema anterior a CF/88, pautado exclusivamente no casamento, no biologismo e na legitimidade da filiação, na hierarquia entre homens e mulheres e na prevalência das situações patrimoniais sobre aquelas existenciais. Isso, porque, havia uma estrutura de

⁶² Entende-se por Família Poliafetiva aquele núcleo formado por mais de duas pessoas que estabelecem e compartilham entre si um âmago de conjugalidade consensual e recíproco, ou seja, que matêm relações íntimas, sexuais e afetivas coexistentes entre si, mediante prévio conhecimento e anuência de todos os envolvidos (No mesmo sentido, ver ROCHA, Patricia Ferreira. As famílias poliafetivas sob a ótica do direito à reserva da privacidade familiar. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÓBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 2019, p. 248-249).

⁶³ Dentre outros motivos, tais estruturas familiares encontram óbices ao seu reconhecimento jurídico em razão das teses firmadas pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 526 e 529, já mencionados neste trabalho, e pela decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000, que proibiu o registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas.

⁶⁴ ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad: Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

dominação masculina, em que o homem ocupava o papel de provedor e chefe da família (responsável pelo acúmulo e administração patrimonial) e a mulher tinha a função exclusiva de cuidar do lar e de reproduzir, dando-lhe filhos biológicos, cuja paternidade consanguínea fosse indiscutível (razão, inclusive, pela qual o dever de fidelidade sempre recaiu com maior veemência sobre o ente feminino),⁶⁵ uma vez que, na qualidade de herdeiros, um dia seriam emitidos na posse e propriedade dos bens do seu pai.

Observe-se, no entanto, que a monogamia não corresponde a comportamento natural; caracterizando-se, na verdade, enquanto um dado cultural e socialmente construído,⁶⁶ de modo que não parece legítimo impor a toda e qualquer pessoa a obrigatoriedade da sua observância, sob pena de estar-se desrespeitando a sua autonomia existencial.⁶⁷ Ademais, tal obrigatoriedade parece incompatível com a lógica constitucional vigente, a qual não impõe modelos pré-definidos de família, tampouco privilegia as situações patrimoniais, em detrimento da *Dignidade* dos membros nela contidos.

Outrossim, alguns aspectos das relações familiares, os quais se associam consequentemente à proteção da monogamia – que para muitos é tida não mais como um princípio geral da família⁶⁸ – precisam ser desmistificados ou, até mesmo, reinterpretados, de modo a não apenas preservar a autonomia existencial daquelas pessoas que optam por desempenhar vínculos familiares em simultaneidade, como também atribuir assunção de responsabilidade perante tais escolhas. É nesse sentido que

⁶⁵ Para maior aprofundamento a respeito das transformações em torno da família sob uma perspectiva de gênero, ver SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Questões de gênero e seus impactos nas relações familiares (sobre caminhos e travessias): da total *desigualdade formal e material* rumo à superação da binariedade do sistema sexo-gênero. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Direito das famílias e das sucessões: 20 anos desde a promulgação do Código Civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

⁶⁶ É tão tal que existem sociedades em que, por exemplo, a poligamia é amplamente aceita e praticada, tal qual ocorre nos países de religião muçulmana, não sendo, igualmente, praticada de forma absoluta nem mesmo no reino animal (Cf. BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 89-105, 2022).

⁶⁷ Note-se, inclusive, que existem várias formas através das quais a chamada “*consensual non-monogamy*”, em tradução livre: não monogamia consensual (termo guarda-chuva que descreve um amplo número de práticas sexuais e relacionais em que pessoas têm mais de um parceiro com explícito conhecimento de todos os envolvidos), pode apresentar-se, como: a) o *swinging*: referindo-se normalmente a eventos organizados em que os(as) convidados(as) mantem relação sexual com pessoas diferentes do seu/sua parceiro(a) habitual, evitando-se, via de regra, a criação de laços românticos; b) as relações abertas: quando os(as) parceiros(as) de um relacionamento possuem permissão para ,manter relações sexuais com terceiros(as); ou, c) o poliamor: caracterizado pela multiplicidade de relações emocionais e/ou sexuais, podendo ser praticado hierarquicamente, em que os(as) parceiros(as) são identificados como primários ou secundários, ou não-hierarquicamente, em que todos(as) os(as) parceiros(as) são consideradas primários, o que pode levar a arranjos de coabitação normalmente identificados como “*nesting partners*”, em tradução livre: “parceiros de aninhamento” (Cf. SCOATS, Ryan; CAMPBELL, Christine. What do we know about consensual non-monogamy?. *Current Opinion in Psychology*, [s.l.], v. 48, 1-5, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/>. Acesso em: 01 dez. 2022).

⁶⁸ No mesmo sentido, ver SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. 2012. 295 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/>. Acesso em 30 nov. 2022.

defende Anderson Schreiber as seguintes compreensões:

(A) *no tocante às uniões estáveis* – compreendidas como entidades autônomas e distintas do casamento, com disciplina jurídica própria, jamais podendo ser reduzidas a meros “casamentos de fato”, não há como se evocar a observância do princípio da lealdade como fator obstativo ao reconhecimento dos desempenhos de uniões estáveis simultâneas. Isso, pois, diferentemente do que ocorre com o dever de fidelidade (associado com a exclusividade tradicionalmente própria do casamento), tal conceito deve ser aqui interpretado de maneira mais flexível, exprimindo coerência, transparência e consistência das pessoas no tocante aos ideais comuns, o que, via de regra, não impede a simultaneidade;

(B) *no que diz respeito ao casamento* – é incontestável que fora construído com base no ideal da monogamia, tendo, igualmente, sido para ele estabelecida a observância do dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges. Mas, o que se pode questionar, por outro lado, é a razão de deixar-se o(a) companheiro(a) de relação simultânea em total desamparo – situação essa que, na prática, acaba recaindo com maior preponderância sobre as mulheres ainda que venham a desconhecer o fator impeditivo –, a despeito de, nessas mesmas relações, verificar-se a presença de todos os elementos viáveis a constituição de uma entidade familiar (afetividade, estabilidade, publicidade e intenção de constituir família), os quais são totalmente desconsiderados em detrimento da proteção da instituição casamento. Em virtude disso, propõe o autor, ao menos, que lhe seja conferido(a) a mesma proteção que se dá ao cônjuge de boa-fé no casamento putativo (art. 1.561, §1 do CC/O2), para que, nos casos de uniões estáveis putativas, seja-lhes concedida uma mínima proteção jurídica.⁶⁹

Nesse mister, Carlos Pianovski vai além e analisa a figura da boa-fé a partir de suas duas vertentes: a) a subjetiva – dizendo respeito à ignorância sobre dada circunstância (aqui compreendida como o desconhecimento da simultaneidade familiar por parte de quem integra o núcleo subsequente); e, b) a objetiva – que pressupõe certos deveres de conduta (o que aqui se pode compreender como o dever daquele que mantém duplicidade de núcleos familiares de tornar ostensiva a nova relação em face do núcleo original). No primeiro caso, quando o(a) companheiro(a) desconhece a existência de um outro núcleo familiar a ele simultâneo e anterior, não há como supor sua violação a boa-fé, razão pela qual se faz imperiosa sua proteção. Na segunda hipótese, por sua vez, o atendimento do

⁶⁹ SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (Orgs.). *Direito da família e das sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2010.

dever de transparência pode tanto permitir que uma das conjugalidades seja rompida, quanto permitir que perdure a manutenção da coexistência entre ambos os núcleos familiares, o que, sem embargo, também não implica em deslealdade e violação a tal preceito.⁷⁰

À vista disso, destaque-se que os posicionamentos até então tomados pela jurisprudência – com destaque especial para o STF, cujas decisões foram objeto do presente estudo – parecem, no mínimo, distantes de toda a construção teórica, até aqui realizada, pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina no campo do Direito das Famílias. Afinal, se se fala na democratização das Famílias, a partir do reconhecimento da multiplicidade das entidades familiares e da funcionalização de seus institutos jurídicos em razão da proteção às pessoas que a compõem, não parece razoável relegar tais situações fáticas a uma total marginalidade jurídica, configurada pela impossibilidade dos seus legítimos reconhecimentos, tal qual se fazia sob a égide do regime jurídico anterior.

Nota-se aqui não apenas uma clara questão moral – de não observância a padrões monogâmicos socialmente impostos⁷¹ –, mas também um fator de cunho eminentemente patrimonial, que coloca esse patrimônio num patamar protetivo mais acentuado do que o conferido às pessoas que integram tais núcleos.⁷² Nesse sentido, inclusive, afirmam Gustavo Andrade e Luciana Brasileiro que, no caso das Famílias Simultâneas, tem-se o estímulo a um comportamento irresponsável de manutenção de dois ou mais núcleos familiares, em que apenas um deles será privilegiado com os deveres jurídicos oriundos da família, situação essa que, pode-se dizer, vai na total contramão do percurso até aqui

⁷⁰ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁷¹ Essa situação de privilégio social e legal conferido à monogamia convencionou-se chamar mononormatividade, monocentrismo ou monogamia compulsória (Cf. SCOATS, Ryan; CAMPBELL, Christine. What do we know about consensual non-monogamy?, cit., 2022).

⁷² Temas bastante controversos são os que dizem respeito a questão da partilha de bens e da sucessão no caso das famílias simultâneas, sobre os quais não se tecerá maiores considerações, uma vez que elas fogem ao objeto do presente artigo. No entanto, a título elucidativo, importa destacar o posicionamento de Luciana Brasileiro ao destacar, por exemplo, que: a) *no tocante a partilha de bens*, a jurisprudência tem uma tendência a aplicar a súmula nº 380 do STF, a qual admite a partilha dos bens adquiridos mediante comprovação do esforço comum, desde que comprovada sociedade de fato entre os concubinos, como uma forma de evitar o enriquecimento sem causa. Mas, a autora destaca que, a fim de dar-se o devido tratamento ao concubinato, deve-se afastá-lo da lógica da sociedade de fato e aproximá-lo da proteção conferida às entidades familiares. Para tanto, destaca que a doutrina vem se delineando no sentido de proteger a boa-fé daquelas pessoas que se virem em situação de concubinato mediante seu desconhecimento da circunstância impeditiva, aplicando-se-lhes, então, o regime da união estável putativa. Por outro lado, vislumbra problema, ainda, no caso do conhecimento da situação impeditiva, para o que traça duas possíveis respostas: (i) para o caso de pelo menos uma das pessoas, nas relações simultâneas, desconhecer tal situação, talvez a melhor resposta seja efetivamente o isolamento patrimonial, a fim de protegê-la; (ii) nos casos de todos conhecerem e consentirem com tal circunstância, deve-se aplicar o regime da união estável; e, b) *em matéria de direito sucessório*, ressalta ser a triação (divisão em três) a solução que parece mais apropriada nesses casos; devendo-se observar, ainda, as regras do art. 1.829 do CC/02 (BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e o seu regime jurídico*, cit., 2021).

trilhado por esse ramo do Direito Civil.⁷³

Ademais, aponta Luciana Brasileiro, realizando uma interpretação inclusiva à luz do texto constitucional, algumas fundamentações, presentes na própria legislação civil, que se direcionam para a proteção da natureza familiar que deve ser conferida ao concubinato – ao que chama de normas de legitimação –, são elas : a) o art. 1.727 do CC/02, que traz a definição de concubinato como a relação não eventual constituída por pessoas impedidas de casar, a qual a autora sustenta ser não uma regra de exclusão, tal qual a doutrina costuma reportar, mas verdadeiro reconhecimento do concubinato enquanto “tipo” familiar, do contrário não estaria conceituado no Livro de Família do CC/02; e, b) o art. 1.708 do CC/02, que prevê a possibilidade de exoneração de alimentos às pessoas que vierem a constituir novas relações familiares – com base na presunção de transferências dos deveres de responsabilidade e solidariedade para os(as) novos(as) parceiros(as) – que coloca o concubinato no mesmo patamar do casamento e da união estável para fins da citada exoneração; não podendo, assim, ser interpretado como punição àquele(a) que vier a manter relação concubinária, mas sim que, no concubinato, existe igualmente o dever de mútua assistência, demonstrando que o concubinato pode gerar efeitos jurídicos positivos, tal qual o dever de prestar/perceber alimentos.⁷⁴

Assim sendo, à luz de uma interpretação constitucional inclusiva – assentada na possibilidade de reconhecimento de entidades familiares não explícitas, a partir da valorização da autonomia existencial, e pautada na aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais na esfera privada –, não há como negar às relações estabelecidas em simultaneidade uma natureza familiar que lhes é própria. Aliás, qualificação que lhes é pressuposta, uma vez que se caracterizam não apenas enquanto

⁷³ É o que ocorre, por exemplo, com relação à previsão de anulabilidade de doações feita ao concubino ou à concubina pelo “cônjuge adúltero” (art. 550 do Código Civil de 2002 – CC/02) ou mesmo a proibição a sua nomeação como herdeiros ou legatários (art. 1.801 do CC/02) (No mesmo sentido, ver ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; BRASILEIRO, Luciana. Toda liberdade será castigada: um estudo sobre a vulnerabilidade da autonomia sucessória nas relações concubinárias. In: EHRHARDT JR., Marcos; LÔBO, Fabíola. *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 285-286).

⁷⁴ BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e o seu regime jurídico*, cit., 2021, p. 110-120, *passim*.

fatos sociais, mas fatos juridicamente relevantes.⁷⁵ Afinal, tal qual demonstrado alhures, não há que se falar em “espaços de não direito”, uma vez que a centralidade da norma constitucional no ordenamento pressupõe a concessão de relevância a todos os fatos, seja para confirmar ou negar a produção de efeitos deles decorrentes, a partir da aplicabilidade direta e imediata de suas normas na esfera privada.

Por essa razão, pode-se observar que a ideia de Democratização das famílias – salvaguardando-se a autonomia das pessoas que as compõem – não representa um ato completo e acabado, mas verdadeiro processo contínuo e gradual, que tem nas transformações sociais o seu incentivo a constante renovação. À vista disso, uma vez que não haja situação a qual não esteja sujeita à proteção constitucional, cabe ao Estado conferir a essas famílias o devido reconhecimento e proteção merecidos – guardadas suas peculiaridades –, garantido a efetividade dos direitos fundamentais de seus membros independentemente de intermediação legislativa, através da aplicação direta de tais garantias na esfera particular; respeitando-se, por conseguinte, a autonomia existencial dos seus componentes.

6. Considerações finais

Diante do exposto, chega-se aos seguintes apontamentos conclusivos:

1. Todo fato é juridicamente relevante, pois, ainda que escape à abrangência da literalidade de uma norma positivada, exprime o exercício de um princípio guardado pela Constituição Federal. Por isso, afirma-se a rejeição da ideia de espaços de não direito na medida em que a juridicidade está sempre presente.

⁷⁵ Fatos que, inclusive, podem ser assim classificados: (A) *quanto à estrutura* – enquanto fatos: (i) *continuados* – estabelecidos na convivência pública, afetiva, estável, não eventual e com intenção de constituição de família; (ii) *positivos* – afastadas quaisquer qualificações negativas que desaconselhem ou marginalizem a possibilidade de tal reconhecimento, demandando a assunção de responsabilidades recíprocas, sobretudo entre aquele(a) que mantém as relações em simultaneidade e seus parceiros(as), seja no caso de coexistência de casamento e união estável ou de uniões estáveis, hetero ou homoafetivos; e, (iii) *complexos* – implicando na observância dos critérios legais para configuração das entidades familiares (formalidades do casamento e/ou requisitos da configuração da união estável) e na atenção ao critério da boa-fé, subjetiva (desconhecimento) ou objetiva (transparência, conhecimento e aceitação), daqueles(as) que compõem a relação; e, (B) *quanto à função* – enquanto fatos dotados de efeitos: (i) *constitutivos* na esfera existencial (reconhecendo-se a legitimidade de ambas as relações estabelecidas em simultaneidade) e *modificativos* na esfera patrimonial (no que diz respeito a algumas das repercussões patrimoniais que caberiam ao relacionamento anterior, casamento ou união estável, mas que se modificam – como possibilidade de partilha de bens e de triação na sucessão – a partir do momento do estabelecimento da simultaneidade familiar); (ii) *instantâneos* na esfera existencial e patrimonial (produzindo-se imediatamente, a partir do reconhecimento de cada uma das relações, casamento ou união estável); e, (iii) *diretos* na esfera existencial e patrimonial (uma vez que são reconduzíveis ao fato de modo automático).

2. O Direito Privado perpassou, ao longo da sua história, por intensas transformações as quais culminam, hodiernamente, no processo de constitucionalização das suas normas. A passagem de uma sistemática liberal-burguesa para um ideário de Estado Democrático de Direito foi responsável pela consubstanciação de um ordenamento jurídico mais integrado e funcionalizado, responsável pela concretização e efetivação dos princípios fundamentais em todos os seus âmbitos; o que privilegia, por conseguinte, uma aplicabilidade direta e imediata desses preceitos na esfera privada, tanto no sentido de regular as situações não expressamente previstas pelo legislador infraconstitucional (rechaçando-se a ideia de que haveria “espaços de não direito”, livres da incidência constitucional), quanto para funcionalizar a aplicabilidade da legislação infraconstitucional aos seus pressupostos axiológicos, primando-se por um ordenamento íntegro e coeso.

3. No tocante ao recorte jurisprudencial analisado, afere-se que o posicionamento dominante do STF é no sentido de não atribuir efeitos jurídicos positivos a uma situação fática recorrente nos Tribunais, especialmente no que concerne ao reconhecimento de uma união estável em paralelo à outra ou ao casamento e aos efeitos previdenciários deste reconhecimento. Por um lado, pode-se argumentar que seria uma espécie de aceitação do espaço não-direito – possibilidade rechaçada por este artigo com apoio nos ensinamentos do direito civil-constitucional. Por outro, tem-se a hipótese de que não seria a aceitação de um espaço não direito, mas, ao contrário, fruto da aplicação do art. 1.727 do Código Civil e interpretação de suas consequências no ordenamento.

4. A autonomia, ante o fenômeno da constitucionalização, também ganha seus contornos próprios e diferenciados das sistemáticas anteriores, substituindo-se a ideia de *Autonomia da Vontade* (do agir única e exclusivamente segundo a autodeterminação volitiva individual) pela de *Autonomia Privada* (a qual se encontra condicionada à funcionalização dos institutos civis). Além disso, a elevação do humano ao centro de proteção do ordenamento e a conseqüente garantia do desenvolvimento livre de sua personalidade garantiram a expansão da dimensão extrapatrimonial das pessoas, implicando-se na construção do conceito de *Autonomia Existencial*, (prezando por uma autodeterminação que observe e não se contraponha aos valores constitucionais fundamentais, especialmente da *Dignidade*, numa expressão de heteronomia, e da *Solidariedade*).

5. Outrossim, cabe dizer que, embora o fenômeno da Constitucionalização tenha colaborado para o desempenho de uma democratização do Direito das Famílias – hoje

afastado do modelo hermético e excludente do passado –, tal processo não se apresenta como um acontecimento pronto e acabado, mas como um curso constante rumo à inclusão e ao respeito à diversidade na seara jusfamiliarista. Diante disso, tem-se, na vinculação dos direitos fundamentais à esfera privada, um importante instrumento de proteção das pessoas e das famílias por elas constituídas, processo o qual não pode fechar os olhos para a situação específica das famílias simultâneas, que não podem se ver marginalizadas, sob pena de afronte aos próprios ditames constitucionais que prezam pela inclusão e proteção à multiplicidade familiar.

Referências

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradução: Aachen Assis Mendonça. [s.l.], 2022.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; BRASILEIRO, Luciana. Toda liberdade será castigada: um estudo sobre a vulnerabilidade da autonomia sucessória nas relações concubinárias. In: EHRHARDT JR., Marcos; LÔBO, Fabíola. *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Os conceitos jurídicos e a verificação do impossível. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson Moraes de; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Coord. Geral) – BARBOZA, Heloisa Helena; TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo (Coord. Acadêmica). *Direito civil: o futuro do direito*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 89-105, 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e o seu regime jurídico*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CORDEIRO, Alexander Magno; OLIVEIRA, Glória Maria de; RENTERIA, Juan Miguel Rentería; GUIMARÃES, Carlos Alberto. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. *Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*. [s.l.], v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em 22 nov. 2022.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)*, Curitiba, v. 45, n. 0, p. 99-102, 2006.

DONATO, Helena; DONATO, Mariana. Etapas na Condução de uma Revisão Sistemática. *Acta Médica Portuguesa*, [s.l.], v. 32, n. 3, p. 227-235, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo: v. 13, n. 2, 1-35, 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/>. Acesso em: 01 dez 2022.

HOLANDA, Maria Rita. Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque; ERHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 219.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*, 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. New York: Alfred A. Knopf, 1920.

MORAES, Bruno Terra de. Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). *Direito Civil: estudos – coletânea do XV encontro dos grupos de pesquisa – IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ROCHA, Patricia Ferreira. As famílias poliafetivas sob a ótica do direito à reserva da privacidade familiar. In: ERHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ROCHA, Wilian de Oliveira; DORVAL, Alberto Dorval; PERES FILHO, Otávio; VAEZ, Caroline dos Anjos; RIBERIO, Edilene Silva. Formigas (Hymenoptera: Formicidae) Bioindicadoras de Degradação Ambiental em Poxoréu, Mato Grosso, Brasil. *Floresta e Ambiente*, v. 22, n. 1, p. 88-98, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 01 dez, 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Distinção sistemática e autonomia epistemológica do direito civil contemporâneo em face da constituição e dos direitos fundamentais*. 2017. 682 f. Tese de Livre-Docência (Direito) – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Universidade de São Paulo: São Paulo: 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. *Liberdade(S) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro*. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. *Revista Ciência & Trópicos*, Recife, v. 11, n. 1, p. 105-121, 1983.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Desdobramentos do pós-maio de 2011: reflexões sobre os requisitos da união estável a partir do cotidiano de casais do mesmo gênero. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (Orgs.). *Direito da família e das sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2010.

SCOATS, Ryan; CAMPBELL, Christine. What do we know about consensual non-monogamy?. *Current Opinion in Psychology*, [s.l.], v. 48, 1-5, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SILVA, Marcos Alves da. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. 2012. 295 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/>. Acesso em 30 nov. 2022.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Questões de gênero e seus impactos nas relações familiares (sobre caminhos e travessias): da total *desigualdade formal e material* rumo à superação da binariedade do sistema sexo-gênero. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Direito das famílias e das sucessões: 20 anos desde a promulgação do Código Civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 8-37, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações privadas na experiência das cortes superiores brasileiras. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 98-110, 2011.

UBILLOS, Juan María Bilbao. Eficacia horizontal de los derechos fundamentales: las teorías y la práctica. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas 2008.

Como citar:

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/rejeicao-aos-espacos/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
11.4.2023